



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 2.791, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.**

“Proíbe a queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no município de Caraguatatuba, e dá outras providências”.

**Autor:** Vereador Aurimar Mansano e outros.

**MATEUS VENEZIANI DA SILVA**, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida, no território do Município de Caraguatatuba, a queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido (barulho), independentemente de sua composição, tipo ou finalidade.

**Parágrafo único.** Não se inclui nesta proibição os fogos de artifício de efeito exclusivamente visual, ou seja, aqueles que não produzem estampido perceptível.

**Art. 2º** A proibição prevista nesta lei se aplica a locais públicos e privados, áreas urbanas e rurais, incluindo festas, comemorações, eventos esportivos, religiosos e outras manifestações populares.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I – Multa no valor de 2.000 VRMs, na primeira ocorrência;

II – Persistindo a ocorrência, multa em dobro e apreensão do material.

**Art. 4º** Respondem pelas infrações previstas nesta Lei os organizadores ou responsáveis legais por eventos, festas ou comemorações em que se constate a queima ou soltura de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos com estampido, ainda que o infrator direto não seja identificado, como também, de forma subsidiária, os prepostos e/ou qualquer pessoa que seja identificada como responsável pela instalação.

**Parágrafo único.** A responsabilidade subsidiária abrange, inclusive, os casos em que o responsável tenha se omitido na adoção de medidas preventivas ou de fiscalização quanto à observância da presente norma.



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 5º** A constatação da infração prevista nesta Lei poderá ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive filmagens, fotografias, áudios, testemunhos, denúncias formais ou registro de ocorrências, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao autuado.

**Art. 6º** Do total arrecadado com as multas previstas nesta Lei, 50% (cinquenta por cento) será destinado a entidades privadas sem fins lucrativos, regularmente constituídas, sediadas e atuantes no Município de Caraguatatuba, voltadas à proteção e bem-estar animal e/ou ao atendimento, acolhimento, apoio e inclusão social de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme critérios e prioridades definidos em regulamento.

**§ 1º** Poderão habilitar-se ao recebimento das verbas as entidades que cumprirem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir CNPJ ativo e estatuto social registrado em cartório, com finalidade compatível com a área de atuação;

II – comprovar sede e atuação mínima de 1 (um) ano no Município de Caraguatatuba;

III – apresentar certidões negativas de débitos federais, estaduais, municipais e trabalhistas;

IV – para entidades de proteção animal:

a) possuir responsável técnico habilitado, devidamente registrado no respectivo conselho profissional;

b) comprovar atuação em ações de resgate, tratamento, adoção responsável e/ou campanhas de esterilização;

V – para entidades de apoio a crianças com TEA:

a) contar com profissionais qualificados em áreas afins (psicologia, pedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional ou correlatas);

b) comprovar atendimento direto e/ou projetos voltados à inclusão social, educacional e terapêutica.

VI – apresentar plano de trabalho de aplicação dos recursos, com detalhamento de ações, metas, público-alvo e previsão orçamentária;

VII – apresentar prestação de contas, com relatórios de atividades e comprovação documental das despesas, nos termos da Lei Federal n. 13.019/14;

VIII – autorizar a fiscalização e auditoria pelo órgão municipal competente;

IX – aplicar integralmente os recursos recebidos nas finalidades previstas, vedada sua utilização para outros fins.



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º Anualmente, até o mês de março, deverá ser realizado o levantamento do valor recebido a título de multa, nos termos desta Lei, visando apuração do montante a ser destinado às entidades mencionadas no caput deste artigo.

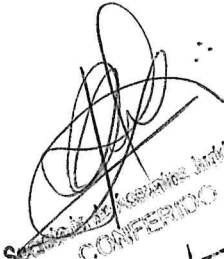
§ 3º Os procedimentos de cadastramento, celebração de parcerias, repasse, execução e prestação de contas seguirão, obrigatoriamente, as disposições da Lei Federal nº 13.019/14, bem como as instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos previstos no § 3º, disciplinando de forma detalhada o cadastramento, seleção, repasse, execução, fiscalização e auditoria das entidades beneficiadas, observadas integralmente as normas da Lei Federal nº 13.019/14 e as diretrizes técnicas aplicáveis.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caraguatatuba, 19 de agosto de 2025.

  
**MATEUS VENEZIANI DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
Secretaria de Administração  
CONFERIDO  
Assessoria: \_\_\_\_\_

REPUBLICADO EM 30/09/2025  
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
EDITAL ANO VIII Nº 1698

REPUBLICADO EM 28/08/2025  
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
EDITAL ANO VIII Nº 1672

PUBLICADO EM 22/08/2025  
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
EDITAL ANO VIII Nº 1667